

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

249
/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004021/00-49
Recurso nº
Acórdão nº **3801-001.699 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria Imposto de Importação
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/07/2000

FALTA DE MERCADORIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Carece de comprovação a alegada ocorrência de caso fortuito, diante da falta, nos autos, da Decisão Judicial homologatória do Protesto Marítimo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA. Assinado digitalmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO AN

TONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP170320430161Z56. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA. Assinado digi

talmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO AN

TONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0320.13016.YZ51. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Erro: Origem
da referência
não
encontrada

Fl. 2

250

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/SPOII (SP) (fls. 150/151), abaixo transcrito:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado, em 25/07/2000, a notificação de fls. 01 para exigência de Imposto de Importação, tendo em vista que em ato de vistoria aduaneira foi responsabilizado o transportador marítimo pela avaria da carga em questão. Segundo relatado na notificação de fls. 03, não obstante a existência de uma petição de ratificação de protesto marítimo, este não havia sido objeto, naquela data, de decisão judicial definitiva, razão pela qual foi mantido o crédito tributário.

Cientificada que foi desse lançamento, a autuada, em 28/07/2000, apresentou a impugnação de fls. 38 a 46, contestando a exigência de tributo e alegou:

- no decorrer da viagem para Buenos Aires, no dia 26.05.00, o navio "KUOCHIA" enfrentou violentíssimo furacão, com ventos que atingiram grau 12 na Escala de Beaufort;

- imediatamente tomaram todos os cuidados e as medidas atinentes ao caso, tendo inclusive sido constantemente verificada a peação da carga e reduzida a velocidade do navio, para o fim de minimizar os efeitos da borrasca sobre o navio e a carga;

- foi novamente ajustado o curso do navio que seguiu viagem para Santos, tendo o Comandante feito as devidas anotações no Diário de Bordo e lavrado a competente Ata de Protesto;

- o navio chegou ao Porto de Santos em 04.06.00 (domingo) e, nesse mesmo dia partiu deste porto;

- a Ratificação de Protesto foi regularmente distribuída no dia 05.06.2000, dentro do prazo legal das 24 horas úteis e no juízo competente do primeiro porto brasileiro onde o navio apodou (Comarca de Santos);

- a oitiva das testemunhas seria realizada por ocasião da próxima escala do navio àquele porto;

- o Juiz da 12ª Vara Cível de Santos entendeu que a Justiça Brasileira não era competente para apreciar o caso e extinguiu o processo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digi

talmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO AN

TONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

código de localização EP170320130161YZ65TC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

- a Kien Hung Shipping Co. Ltd., promoveu a Medida Cautelar de Produção.

Antecipada de Provas (processo nº 2064/00 da 12ª V.C. de Santos) abrangendo os fatos que determinaram a lavratura do Protesto Marítimo. Neste procedimento, foram colhidos os depoimentos do comandante e suas testemunhas, que ratificaram os termos do referido protesto marítimo;

- diz ser mero agente marítimo do transportador e, portanto, só por isso, não poderia ter sido lavrada a Notificação de Lançamento direta e unicamente contra ela, conforme já decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 192, além da Jurisprudência dominante de nossos Tribunais Federais;

- requereu, por fim, a improcedência da autuação.

A Resolução DRESPO II nº 080, de 06/09/2002, de fls. 96/98, desta DRJ, encaminhou o processo à repartição de origem, para que se aguardasse a decisão final do Processo de Ratificação e em seguida o processo retomasse para julgamento.

A repartição de origem juntou cópia das decisões judiciais, de fls. 113/141, Pedido de Ratificação de Protesto Marítimo, ação nº 1.481/00, c Produção Antecipada de Provas, ação nº 2.064/00, que tramitaram na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Analisando o litígio, a DRJ-São Paulo II/SP entendeu por considerar procedente o lançamento (fls. 151 e seguintes), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/07/2000

FALTA DE MERCADORIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Carece de comprovação a alegada ocorrência de caso fortuito, diante da falta, nos autos, da Decisão Judicial homologatória do Protesto Marítimo.

Lançamento Procedente.

Às fls. 156/166 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente, após discorrer sobre os fatos e em especial sobre as avarias que geraram o imposto em questão, traz as seguintes alegações, em resumo:

1. Da ilegitimidade passiva: defende a recorrente que a mesma é sociedade limitada, cujo objetivo social e principal é o de agenciamento marítimo. Alega que “o Agente Marítimo é mero intermediário de cargas entre os armadores e os interessados no transporte de mercadorias por via oceânica, atendendo, também, as eventuais despesas efetuadas pelo navio e sua tripulação que são repassadas ao armador, ou seja, é mero gestor de negócios do proprietário da embarcação”, e que a não responsabilidade do Agente Marítimo, por atos impostos ao transportador é matéria já assentada na jurisprudência, “de modo que mesmo a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA. Assinado digi-

talmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO AN-

TONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17:0320:13016:YZ51. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Erro: Origem
da referência
não
encontrada

Fl. 2

251

eventual assinatura de Termo de Responsabilidade não tem o condão de criar tal responsabilidade”;

2. Da excludente de responsabilidade pela ocorrência de força maior/caso fortuito: defende a recorrente que, “*durante a viagem marítima, o navio "KUO CHIA" enfrentou violento furacão com ventos que alcançaram grau 12 na escala de Beaufort*”, provocando o tombamento de 8 contêineres. Afirma que lavrou a bordo o competente Protesto Marítimo e o ratificou no primeiro porto brasileiro onde o navio chegou, motivo pelo qual estaria a recorrente eximida da responsabilidade.

É o sucinto Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente, observa-se que não lhe assiste razão em pugnar pela ilegitimidade passiva do agente marítimo, visto que a norma em questão atesta justamente o contrário. Por força do art. 32 do Decreto-Lei n. 37/66, , determina-se que o representante do transportador estrangeiro é responsável solidário *in verbis*:

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto:

o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Cabe ressaltar que a redação do art. 32 do Decreto- Lei nº 37/66 por meio do Decreto-Lei n. 21.478/88 derogou a antiga Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n. 237, de 1966").

Conforme a Lei n. 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - DOU DE 17/01/1973 - Código de Processo Civil:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); (Inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12.5.1980)

Sobre o assunto já versou o STJ ao prever que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada

Fl. 2

252

*

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1129430/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

Por outro lado, determina o Decreto-Lei nº 37/66 que:

"Art. 60— Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização (BB1708201301616) e consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

II: extravio — toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Parágrafo único — O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável) assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, determina por sua vez que:

Art. 480 – Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

Tratou o CPC do assunto ao assim dispor:

TÍTULO XVII

Da vistoria de fazendas avariadas

Art. 756. Salvo prova em contrário, o recebimento de bagagem ou mercadoria, sem protesto do destinatário, constituirá presunção de que foram entregues em bom estado e em conformidade com o documento de transporte.

§ 1º Em caso de avaria, o destinatário deverá protestar junto ao transportador dentro em três (3) dias do recebimento da bagagem, e em cinco (5) da data do recebimento da mercadoria.

§ 2º A reclamação por motivo de atraso far-se-á dentro de quinze (15) dias, contados daquele em que a bagagem ou mercadoria tiver sido posta à disposição do destinatário.

§ 3º O protesto, nos casos acima, far-se-á mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou em separado.

§ 4º Salvo o caso de fraude do transportador, contra êle não se admitirá ação, se não houver protesto nos prazos dêste artigo.

Determina o CPC, Lei n. 5.869/1973 que:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); (Inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12.5.1980).

Sobre o assunto já se debruçou o CARF ao entender no Processo n. 12466.004927/2008-96 que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 28/11/2008 SOLIDARIEDADE LEGITIMIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA. Assinado digitalmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 14/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada

Fl. 2

253

PASSIVA. O agente marítimo é responsável solidário na operação de transporte, como representante, no País, do transportador estrangeiro. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE POR AVARIA. Constatada avaria de mercadoria ocorrida durante o transporte, com protesto marítimo não ratificado, responde o transportador pelos tributos incidentes na importação, por não se vislumbrar hipótese de exclusão de responsabilidade. Recurso Voluntário Negado.

Igualmente foi decidido no Processo n. 10845.001295/94-71 que:

Data de Publicação: 09/06/1999

Contribuinte: RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS) LTD

Relator(a): ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA - Responsabilidade solidária do agente consignatário do transportador em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria de mercadoria sob sua custódia. Protesto marítimo somente produz efeito se ratificado pela autoridade judiciária competente. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Desse modo, considerando a inexistência de homologação protesto marítimo pela autoridade judiciária impõe-se a impossibilidade de reconhecimento do mesmo, por falta de autorização legal.

Desse modo, voto no sentido de não dar provimento ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE POLITANO STANISCE em 24/01/2014 11:12:00.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE POLITANO STANISCE em 24/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13016.YZ51

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0D49A8BF4529677CD3F8CFF6EE5CDA2108D4D3C9